



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.009741/2010-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2301-000.864 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de setembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** PAULO MARCELO DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se as cópias das DIRPFs acostadas às e-fls. 756 a 773 e 775 a 793, incluídos os demonstrativos de apuração do ganho em renda variável (e-fls. 762 a 743 e 782 a 793), correspondem ao que foi entregue pelo sujeito passivo segundo os recibos de fls. 755 e 774, e caso de divergência anexo o que foi apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão nº Acórdão nº 12-66.882 - 18ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 731 e ss), que julgou improcedente impugnação apresentada pelo sujeito passivo ao auto de infração de e-fls. 61 e ss.

Dentre os fundamentos da decisão recorrida para manter a exigência, releva destacar o seguinte trecho:

É de vital importância destacar que o interessado não apresentou o Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável quando da entrega de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário em comento, ou seja, 2006.

Além disso, nem sequer após o início do procedimento fiscal o contribuinte procurou elaborar e apresentar o citado Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável que é obrigatório, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 25/2001, nº 137/2002 e nº 716/2007.

Cientificado da decisão de piso em 24/07/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 745 e ss), em 18/08/2014. Questiona, dentre outras teses, os fundamentos

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.864 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10120.009741/2010-23

dados pela decisão recorrida para reputar inconsistentes os documentos apresentados pelo contribuinte, referindo-se ao fato não ter sido apresentado o “Demonstrativo de Ganhos de renda variável na declaração anual de ajuste. Aduz o recorrente que tais documentos foram juntados às DIRPFs dos períodos de 2005 e 2006.

### Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa – Relator.

Considerando que o sujeito passivo atesta ter apresentado os demonstrativos de ganho de capital em renda variável, que a decisão recorrida entendeu ser de vital importância à solução da lide, afirmando terem sido omitidos; manifesto-me pela conversão do julgamento em diligência, com fundamento no disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, **para que a unidade preparadora informe se as cópias das DIRPFs acostadas às e-fls. 756 a 773 e 775 a 793, incluídos os demonstrativos de apuração do ganho em renda variável (e-fls. 762 a 743 e 782 a 793), correspondem ao que foi entregue pelo sujeito passivo segundo os recibos de fls. 755 e 774. Em caso de divergência, deverão ser anexadas as declarações e respectivos anexos apresentados.**

A diligência se faz necessária de modo a verificar a eventual nulidade da decisão recorrida, bem com aferir a autenticidade da prova colacionada aos autos.

**O interessado deverá ser cientificado do resultado dessa diligência, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação.**

### Conclusão

Do exposto, voto pela conversão do julgamento e diligência, na forma desse voto.  
(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator